



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.721507/2011-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.321 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LICEU DE ESTUDOS INTEGRADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para aguardar decisão definitiva quanto à exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório e Voto

O presente Processo Administrativo Fiscal -PAF engloba três Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP que foram consolidados em 02/03/2011, e cientificados ao sujeito passivo em 03/05/2011, referindo-se o DEBCAD 37.323.684-0 às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, e ao SAT, no período de 07/2006 a 12/2008; o DEBCAD 37.323.686-7, às contribuições arrecadadas para as terceiras entidades e o DEBCAD 37.323.685-9, relativo à cota dos segurados empregados incidentes sobre valores que não compunham a folha de pagamento da autuada, como bolsas de estudos fornecidas aos filhos de empregados e que foram consideradas como salário de contribuição.

Compõe ainda o PAF, o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA DEBCAD 37.323.683-2, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 07/2006 a 12/2008, todos os valores pagos ao segurados empregados e contribuintes individuais.

A autuada foi excluída do SIMPLES FEDERAL, através de Ato Declaratório Executivo DRF/Aracaju n.º 07, de 29/03/2011, fls. 160, do PAF apensado 10510.721002/2011-09, com fulcro em Representação Fiscal, por restar evidenciada a cisão da empresa, ou o seu desmembramento em outra a fim de excluir o ensino médio do seu objeto social e transferi-lo à empresa Alves & Figueiredo Ltda. De forma a enquadrar-se no SIMPLES FEDERAL.

Após a impugnação, Acórdão de fls.560/576 , se pronunciou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) que a exclusão da recorrente do SIMPLES está pendente de julgamento no PAF 10510.721002/2011-09, não podendo ser tomada decisão individualizada neste processo, ou seja o julgamento tem que ser conjunto;
- b) a nulidade do Ato Declaratório de Exclusão pelos vícios que elenca;
- c) que não houve o desmembramento de suas atividades para justificar a sua exclusão;
- d) que inexistiram omissões em suas GFIP's;
- e) que verbas indenizatórias não devem compor o salário de contribuição, como auxílio- doença, auxílio-acidente, salário

maternidade, férias gozadas e adicionais, horas extras, e vale transporte em pecúnia;

- f) que os descontos concedidos a funcionários a título de bolsa de estudos não compõem o salário de contribuição;
- g) que não restou demonstrado pelo Fisco para quais segurados não foi efetuado o respectivo desconto nas suas remunerações;
- h) que é inexigível a contribuição para o INCRA e para todas as entidades do sistema S;
- i) que o AIOA CFL 68 não pode prosperar antes de ser decidido quanto à exclusão do SIMPLES;

que é impossível ser aplicada a multa de ofício, como o foi, devendo ser considerada a retroatividade benigna. por fim requer o julgamento em conjuntos dos processos de exclusão e este, para dar provimento ao recurso voluntário e cancelar os autos de infração, ou, alternativamente reconhecer a inaplicabilidade da multa de ofício, ou para aplicar a retroatividade benigna.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade e deve ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela exclusão da recorrente do SIMPLES.

É de se ver que o PAF 10510.721002/2011-09, relativo à Representação Fiscal que culminou na emissão do Ato Declaratório Executivo que trata da exclusão do SIMPLES, encontra-se apensado a este processo, pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que deve ser desapensado para ser remetido à 1ª Seção de Julgamento, conforme competência estabelecida pelo artigo 2º, inciso V, do Anexo II do RICARF - Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

Das Seções de Julgamento

(...)

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

V -exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Desta forma, entendo não ser possível prosseguir com este julgamento sem que antes seja decidido acerca da definitividade da exclusão da empresa do SIMPLES.

Neste lançamento está sendo cobrada a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, em virtude da exclusão da empresa do SIMPLES, assunto que já tem que estar resolvido na área administrativa para que se possa julgar o mérito do presente auto de infração de obrigação principal, uma vez que não cabe aqui, tecer considerações a cerca da pertinência ou não da exclusão da empresa do Sistema.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem a fim de aguardar a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES e somente após tal informação retornem a este Colegiado.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora